

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JEFFERSON MEISTER PIRES PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAPUCAIA DO SUL – RS.

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 1/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.596.353/0001-45, com sede e domicílio nesta cidade de Sapucaia do Sul, na Rua Cel., Serafim Pereira, 132, Rio Grande do Sul, CEP: 93220-110, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata datada de 15/06/2022 às 14h00min em sessão encerradas às 17h40min, que aceitou e habilitou a Empresa para concessão onerosa de uso do espaço físico reservado para funcionamento de comércio varejista de cafeteria/bar/lanchonete, integrante da área localizada na Praça General Freitas neste Município de Sapucaia do Sul/RS, vem Apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa **BENDER CHOPP LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.617.954/0001-76, **VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA**, "data vênua" vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL - RS, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja declarada a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, haja vista, sua tempestividade, pois a recorrida foi inabilitada com base no item 7.3.1 do instrumento convocatório, (Edital 01/2022), a **vinculação ao instrumento convocatório** deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” conforme preceitua o Art 37, Inciso XXI da Constituição Federal, e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede provimento.

Sapucaia do sul, RS. 01 de Julho de 2022.



VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA

VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA

Sócia gerente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/20 22

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 8521883-2016.8.06.0000

RECORRENTE: VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA

RECORRIDO: BENDER CHOPP LTDA

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA doravante denominada Empresa Recorrente, que a Recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, os seguintes itens:

- 1) Item 7.3. - **Da qualificação Técnica**; A Empresa não apresentou no certame vigente e no momento adequado a comprovação de que possui em seu objeto social e descrito em seu Alvará de localização a atividade requerida de comercio de produtos alimentícios para a presente Licitação.
- 2) Item 7,3,1- **Alvará Municipal**; Douro Julgador são infundadas as colocações da empresa **BENDER CHOPP LTDA**, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer. **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS** Após análise dos documentos e a descrição das atividades no Alvará de Localização foi declarada **Inabilitada** a Empresa **BENDER CHOPP LTDA**.
- 3) Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado habilitada, uma vez que não apresentou a atividade solicitada no instrumento convocatório interpôs Recurso Administrativo, alegando que a protocolou a alteração de atividade, mas que a administração não concluiu o processo, portanto intempestivo, decisão do Ilmo. Presidente da comissão, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus. Alegadas foram pela supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise dos documentos, não foi atendido pela Empresa BENDER CHOPP LTDA. Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Presidente acerca do integral cumprimento das disposições edilícias cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal. Bem fez a Comissão de Licitação desta Prefeitura, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida BENDER CHOPP



LTDA, não atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à Habilitação. É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação da habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições Técnicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis : " Art. 31 - A documentação relativa à qualificação habilitação limitar-se-á:

- 4) Ademais, o próprio edital prevê mecanismos para a comprovação da capacidade Técnica e habilitação. Assim, uma vez, a Recorrida ofendido as exigências relativas à qualificação da habilitação e, não tendo a veracidade dos documentos por ela apresentados sido questionada pela Comissão de Licitação, impõe-se a conclusão de que Não possui condições Técnicas de cumprir o contrato. Desta feita, a Recorrida demonstrou não possuir a capacidade técnica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão. Neste sentido, já entendeu a Comissão Permanente de Licitações: O requisito exigido pelo edital é, tão somente, a prova da habilitação é imprescindível desde que qualquer outro meio probatório cumpra tal exigência, porém interpretação das regras do edital e de que o procedimento licitatório deve ser cumprido e que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, Na verdade, a Recorrida estando na obrigação de apresentar atividade descrita no Alvará compatível com o objeto da Licitação e para comprovar sua capacidade Técnica para o cumprimento do contrato, não o fez em razão da lei e no prazo adequado, Neste aspecto, deve ser, afastada as pretensões recursais, posto que a legislação supra ampara o direito da Recorrente, merecendo ser desprovido o recurso. Não se trata de uma face de uma irregularidade formal, uma vez que não apresentou a atividade descrita no Alvará compatível com solicitado na Vinculação ao Instrumento convocatório. Aguarda pelo julgamento de improcedência do Recurso quanto ao tópico analisado, à míngua das alegações, e por esvaziamento dos embasamentos fáticos e jurídico contidos na peça Recursa, Mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros. Ora, tendo a Recorrida, não apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências Edilícias, não é razoável, que os documentos de habilitação especificamente a descrição



de atividades no Alvará apresentada pela Recorrida não comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições Editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados na Lei nº 8.666/93. Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmaram o atendimento das disposições citadas. Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências: "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da habilitação." Cumpre destacar que o dispositivo legal citado fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados. No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida não atendeu, perfeitamente, e que o requerido era no instrumento convocatório.

- 5) **CONCLUSÃO:** Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa BENDER CHOPP LTDA é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. A administração ao dar provimento ao Recurso objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO:

Isto posto, a empresa VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA vem requerer:

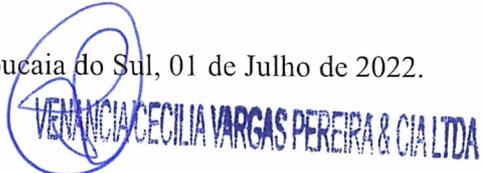
Que seja **indeferido** o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela BENDER CHOPP LTDA, no que tange à correta HABILITAÇÃO da empresa recorrida ora como inabilitada, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa BENDER CHOPP LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final,



acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Espera provimento.

Sapucaia do Sul, 01 de Julho de 2022.

A blue ink stamp with the text "VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA" is partially obscured by a handwritten signature in blue ink.

VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA
Sócia Gerente